



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.034 - RS (2010/0181291-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL APERGS
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no ato da Administração que, antes de efetivar o pagamento, comunica aos servidores a existência de erro na confecção da folha de pagamento e que os valores pagos a maior serão descontados nos meses seguintes, observados os limites constantes na legislação de regência.
2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.034 - RS (2010/0181291-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APERGS
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – APERGS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 237e):

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO DE PARCELA PAGA A MAIOR NO MÊS DE ABR10. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

A determinação de desconto dos valores indevidamente efetuados nos contracheques dos Procuradores Estaduais mostrou-se legal e decorrente do poder-dever de a Administração rever seus atos eivados de vícios.

O equívoco ocorreu em período de adaptação, pela Fazenda Estadual, à nova forma de remuneração dos Procuradores estaduais, beneficiados pela edição da Lei-RS nº 12.326/09, que implementou os subsídios na respectiva carreira.

Não-demonstração dos requisitos que poderiam ensejar a concessão da ordem.

Respeito aos princípios da supremacia do interesse público primário, legalidade, moralidade administrativa, e da vedação do enriquecimento sem causa.

Direito líquido e certo não demonstrado.
ORDEM DENEGADA.

A recorrente impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando a declaração de nulidade de qualquer ato da Administração tendente ao desconto de valores eventualmente percebidos a maior por seus associados a título da gratificação de substituição no exercício de abril de 2010.

Em seu recurso ordinário, a recorrente sustenta, em síntese que o ato impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não foi aberto o devido processo administrativo a fim de apurar as quantias eventualmente pagas a maior e que deveriam ser restituídas por seus associados.

Afirma que os valores foram percebidos de boa-fé por seus associados, sendo firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, é indevida a restituição de quantias pagas pela Administração por erro ou má-interpretação da lei.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contrarrazões. Sustenta que a forma de remuneração dos procuradores do Estado foi alterada pela Lei Estadual 13.326/09, Resolução 29/10 e pelo Decreto 47.021/10, tendo ocorrido na implantação dessas alterações "um mero e singelo erro material na apuração da base de cálculo para incidência da gratificação de substituição" (fl. 247e). Afirmar que "tão logo constatado o equívoco, antes mesmo que os valores fossem percebidos, o fato restou amplamente divulgado aos associados da recorrente, através do Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 248e), o que afastaria a alegação de que teriam recebido tal quantia de boa-fé. Por fim, aduz que os descontos serão efetuados observando o limite de 20% da remuneração mensal, nos termos do art. 82 da Lei Estadual Complementar 10.098/94.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 271/277e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.034 - RS (2010/0181291-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no ato da Administração que, antes de efetivar o pagamento, comunica aos servidores a existência de erro na confecção da folha de pagamento e que os valores pagos a maior serão descontados nos meses seguintes, observados os limites constantes na legislação de regência.
2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De acordo com os autos, a forma de remuneração dos procuradores do Estado do Rio Grande do Sul foi alterada em dezembro de 2009, com a implantação de subsídio, nos termos da Lei Estadual 13.326/09, sendo mantida, no entanto, a "gratificação de substituição" prevista na Lei Complementar Estadual 11.742/02.

Após, em março de 2010, foi editado o Decreto 47.021/10, que alterou a forma de cálculo da referida gratificação, impondo um limitador no seu valor, correspondente a 1/3 do subsídio.

Porém, no exercício de abril de 2010, a folha de pagamento foi gerada sem a observância desse novo limitador, ocasionando a edição do ato impugnado: aviso da Administração comunicando o equívoco e que os valores pagos a maior seriam descontados a partir do mês seguinte.

Desta forma, a recorrente impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando a declaração de nulidade de qualquer ato da Administração tendente ao desconto de valores eventualmente percebidos a maior por seus associados. Alega que qualquer desconto nos vencimentos dos seus associados deve ser precedido de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, ainda, que é indevida a restituição de valores pagos por erro da Administração e percebidos de boa-fé pelos servidores.

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, é incabível a restituição do pagamento quando decorrente de equívoco de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Nesse sentido: REsp 488.905/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/9/04; AgRg no AG 756.226/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/8/06.

Da mesma forma, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que quando a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, anula atos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Nesse sentido: REsp 751.408/DF, Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05; RMS 19.980/RS, Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 7/11/05.

No entanto, entendo que tais posicionamentos não são aplicáveis ao caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência citada acima foi construída a partir de situações em que era concedida ao servidor determinada vantagem por meses ou anos seguidos e, após, eram surpreendidos com ato da Administração que, sem o devido processo legal, revogava a concessão da vantagem e determinava a restituição de todos os valores pagos.

Já o caso dos autos guarda uma peculiaridade: antes que os valores fossem pagos aos associados da recorrente, a Administração comunicou a existência de erro na geração da folha de pagamento e que as quantias eventualmente pagas a maior seriam restituídas a partir do mês seguinte, nos termos da legislação estadual. Ou seja, os servidores não foram surpreendidos

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 110e), os valores questionados foram depositados em 30/4/10. Porém, em 28/4/10, foi divulgado o Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Ano IV – n.º 263, com o seguinte teor (fl. 87e):

O Gabinete da PGE constatou na folha dos Procuradores do Estado referente ao mês de abril pagamentos a maior em razão da mudança de regra trazida pelo Decreto n.º 47.021/2010.

Para evitar transtornos futuros, o Gabinete já entrou em contato com a Secretaria da Fazenda.

A Secretaria informou que os valores indevidos serão descontados a partir da mensal de 05/2010, através da compensa

Assim, não há falar em boa-fé dos associados da recorrente no recebimento da gratificação de substituição, pois antes mesmo do pagamento, foram comunicados do erro e da necessidade de restituição da quantia paga a maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos fundamentos, também não vislumbro a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Antes que o pagamento fosse efetivado e os valores questionados passassem a integrar o patrimônio dos servidores o erro foi constatado e comunicado pela Administração. No entanto, objetivando evitar atrasos no pagamento do pessoal com a geração de nova folha de pagamento, foi adotada a decisão de se efetuar descontos nos meses seguintes, em absoluta consonância com os princípios da razoabilidade, da moralidade e da legalidade.

Desta forma, não merece reparos o acórdão recorrido ao assim decidir (fl. 196e):

No entanto, no caso *sub oculis*, como se disse, pelos dados que se dispõe, a Administração apenas exerceu o seu poder-dever de revisar atos viciados e o fez de modo público, por meio dos mecanismos jurídicos que o nosso ordenamento lhe faculta e que a impetrante promete discutir nas “searas próprias”. O que houve, por isso, foi uma exegese equivocada pela primeira autoridade impetrada ao pagar a gratificação de substituição, que não foi corrigida por decisão política questionável para evitar o atraso no pagamento dos vencimentos do pessoal da PGE em ABR10.

Ademais, há de se permear a decisão tomada pelo Estado pelos princípios que norteiam o agir da Administração, em especial o do interesse público. Como indicativo desta linha a ser seguida, a Procuradora-Geral do Estado, ao prestar informações, afirmou que caso não seja efetuada devolução imediata dos valores ao erário, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa dos substituídos pela impetrante, inequivocamente beneficiados pelos créditos indevidos (até prova em contrário, a ser obtida na via adequada) em seus contracheques, o que, segundo disse, feriria os princípios da **moralidade** e **legalidade**, com o que concordo na íntegra.

Mas é importante ressaltar que aqui não se está a defender o interesse público secundário da Fazenda, mas sim o interesse público primário, do todo tecido social, próprio de um *Estado Constitucional Democrático*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0181291-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.034 / RS

Número Origem: 70036372258

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL APERGS
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **NEI FERNANDO MARQUES BRUM**, pela parte RECORRIDA:
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária